

Acórdão: 15.528/02/1^a
Impugnação: 40.010103478-52
Impugnante: Ideraldo Geraldo Ávila
PTA/AI: 02.000115560-36
CPF: 468.865.916-49
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Descumprimento da obrigação prevista no art. 96, inciso I, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 54, inciso I, da Lei n.º 6763/75. Infração caracterizada. Exigência mantida.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – MOTOCICLETAS. Evidenciada a manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de Inscrição Estadual e manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS devido. A exigência e de ICMS, MR e MI capitulada no art. 54, inciso I e 55, inciso II ambos da Lei n.º 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 14/18), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 36/39, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a falta de Inscrição Estadual e a manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 54, inciso I e 55, inciso II ambos da Lei n.º 6763/75.

A Impugnante, dentro das razões que foram apresentadas, diz que a autuação deveria ter como sujeito passivo a empresa Ávila Comércio e Serviços Ltda. Entretanto, nenhuma prova concreta foi trazida aos autos, que relacione o endereço da autuação com a empresa Ávila Comércio e Serviços Ltda.

Cita que as motocicletas, motivo da autuação, tinham como destino o “show room”, em Venda Nova . Porém nos termos da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02, de 06 de maio de 1.998, o estabelecimento “show room” é considerado como contribuinte do ICMS e que está obrigado a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, bem como cumprir as demais obrigações tributárias.

Diz, ainda, que estão faltando as notas fiscais de nº000014 e 000028 e que as mesmas serão apresentadas depois que a fiscalização devolver a "documentação apreendida". Todavia, as referidas notas fiscais foram citadas no TADO e cópia das mesmas estão anexadas ao referido documento.

A Impugnante indaga por que razão o Fisco não considerou as notas fiscais 000014, 000028, 000038, 000041 e 000060, apresentadas no momento da ação fiscal. O Fisco não as considerou em razão de terem sido emitidas pelas empresas:

ÁVILA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, LOCALIZADA Á AV. AMAZONAS N.º 3.637 EM BELO HORIZONTE - MG E INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS SOB O N.º 062.320147.0154 E ÁVILA COMÉRCIO E SERVIÇOS LOCALIZADA À AV. PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS N.º 245-C EM BELO HORIZONTE - MG E INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS SOB O N.º 062.320147.0073.

Finalmente, a Impugnante questiona o motivo pelo qual o Fisco, apesar de ter desconsiderado as referidas notas fiscais, teria lançado mão de seus valores e do número do chassi de cada moto. Segundo o Fisco, os valores, constantes nas notas fiscais anexas ao referido TADO, são os de mercado. Quanto aos números dos chassis, estes não foram aceitos, sendo, contudo, conferidos com os números gravados nas referidas motos.

Assim, restou evidenciado que o Autuado acima citado mantinha em estoque mercadoria desacobertada de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS devido, estando portanto, corretas as exigências fiscais estipuladas no Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 01/03/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

MLR/JLS

CC/MIG